



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes  
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada  
3º-Vice-Presidente: Deputado Bráulio Braz  
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

## SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATA**
  - 2.1 – Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
  - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**
- 6 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



## PROPOSIÇÕES DE LEI

### PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 147

Dispõe sobre a transformação de cargos de Juiz de Direito em cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, no âmbito da Justiça Comum Estadual, altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam transformados em cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau:

I – seis cargos de Juiz de Direito da Comarca de Belo Horizonte, ainda não providos, criados pelo inciso XIII do art. 51 da Lei Complementar nº 105, de 14 de agosto de 2008;

II – quatro cargos de Juiz de Direito da Comarca de Contagem, ainda não providos, criados pelo inciso XXX do art. 51 da Lei Complementar nº 105, de 2008.

Art. 2º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, o seguinte inciso VIII:

“Art. 9º – (...)

VIII – Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau.”.

Art. 3º – Em decorrência da transformação de que trata o art. 1º e considerando as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 85, de 28 de dezembro de 2005, nº 105, de 2008, e nº 135, de 27 de junho de 2014, os incisos I e III do *caput* do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

I – em Belo Horizonte, duzentos Juízes de Direito titulares de varas, sendo quarenta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; cinquenta e oito Juízes de Direito Auxiliares, com função de substituição e cooperação; e dez Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau;

(...)



III – em Contagem, trinta e nove Juizes de Direito, sendo quatro do Juizado Especial;”.

Art. 4º – Em decorrência do disposto no art. 1º, o número de Juizes de Entrância Especial das Comarcas de Belo Horizonte e de Contagem, previsto no item I.2.I do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a ser, respectivamente, de “268” e de “39”.

Art. 5º – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 46-B e 46-C:

“Art. 46-B – O Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, dentre outras funções específicas, atuará na substituição de Desembargador e no auxílio à Justiça Comum Estadual de Segundo Grau, nos termos de regulamento do órgão competente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG.

§ 1º – Os cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau são classificados como de entrância especial e são lotados na Comarca de Belo Horizonte.

§ 2º – No Tribunal Pleno e no Órgão Especial não haverá substituição de Desembargador por Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

§ 3º – O Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, durante a substituição, terá a mesma competência atribuída ao substituído, exceto quanto a matéria administrativa.

Art. 46-C – O provimento dos cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau dar-se-á, exclusivamente, por remoção, observados alternadamente os critérios de antiguidade e de merecimento, dentre os Juizes de Direito de Entrância Especial, de acordo com o art. 93 da Constituição da República.”.

Art. 6º – O Capítulo XI do Título I do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Da Substituição e do Auxílio no Tribunal de Justiça”.

Art. 7º – Fica acrescentado ao art. 179 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 5º:

“Art. 179 – (...)

§ 5º – Além das hipóteses previstas no § 2º, a remoção poderá ser recusada por interesse público devidamente justificado.”.

Art. 8º – Fica criada a Comarca de Matipó.

§ 1º – Os Municípios de Matipó, Caputira e Santa Margarida ficam transferidos da Comarca de Abre-Campo para a comarca a que se refere o *caput*.

§ 2º – Em decorrência do disposto no *caput* e no § 1º, o item 2 do Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar.

§ 3º – Em decorrência do disposto no *caput* e no § 1º, fica acrescentado o item 181 ao Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, na forma do Anexo II desta lei complementar, ficando renumerados os itens subsequentes.

Art. 9º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 10 – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

**ANEXO I**

(a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei nº ..., de ... de ...de 2016)

**“ANEXO II****RELAÇÃO DAS COMARCAS COM OS MUNICÍPIOS QUE AS INTEGRAM**

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 2001, consolidado com as alterações promovidas pelos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 105, de 2008)

|                |              |
|----------------|--------------|
| (...)          |              |
| 2 – Abre-Campo | Abre-Campo   |
|                | Pedra Bonita |
|                | Sericita”    |

**ANEXO II**

(a que se refere o § 3º do art. 8º da Lei nº ..., de ... de ... de 2016)

**“ANEXO II****RELAÇÃO DAS COMARCAS COM OS MUNICÍPIOS QUE AS INTEGRAM**

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 2001, consolidado com as alterações promovidas pelos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 105, de 2008)

|              |                  |
|--------------|------------------|
| (...)        |                  |
| 181 – Matipó | Matipó           |
|              | Caputira         |
|              | Santa Margarida” |

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.029**

Institui o Polo de Excelência em Piscicultura Ornamental na região da Zona da Mata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo de Excelência em Piscicultura Ornamental na região da Zona da Mata, integrado por municípios onde são realizadas atividades voltadas para o desenvolvimento da piscicultura ornamental.

Art. 2º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – incentivar a produção e a comercialização de peixes ornamentais;

II – promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao cultivo de peixes ornamentais;

III – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, principalmente mediante ações voltadas para a agricultura familiar, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável;

IV – organizar e fortalecer as estruturas geradoras de *expertise* de produção e mercado, conhecimento, tecnologias, formação de recursos humanos e prestação de serviços;

V – criar condições para atrair novos negócios.

Art. 3º – As ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta lei observarão as seguintes diretrizes:

I – promover o desenvolvimento e a divulgação de boas técnicas de manejo aplicáveis ao cultivo dos peixes ornamentais;

II – destinar recursos específicos para a pesquisa, a assistência técnica e a extensão rural, observadas as previsões e limitações orçamentárias;

III – contribuir para o fornecimento de assistência técnica aos produtores, sendo essa gratuita para a agricultura familiar;

IV – estimular o desenvolvimento de ações de capacitação profissional de técnicos, agricultores e trabalhadores, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

V – viabilizar a criação de mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para fomentar o cultivo de peixes ornamentais e promover a competitividade dos produtos mineiros nos mercados mineiro e interestaduais, observada a legislação de regência do ICMS;

VI – proporcionar a implantação de sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio;

VII – propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para financiar as atividades de piscicultura ornamental;

VIII – contribuir para o desenvolvimento de parcerias para efetivar a capacitação profissional de técnicos, agricultores e trabalhadores, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização.

Art. 4º – As ações relacionadas à implementação do polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades públicas e privadas ligadas à produção e à comercialização dos peixes ornamentais.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.030**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Serrana o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Nova Serrana imóvel com área de 290,29m<sup>2</sup> (duzentos e noventa vírgula vinte e nove metros quadrados), constituído pelo segundo pavimento do prédio localizado na Praça Tito Pinto, 93, Centro, naquele município, registrado sob o nº 19.989, a fls. 241 do Livro 2-H-2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o caput destina-se à instalação da Policlínica Municipal José Batista de Freitas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de abril de 2016.



Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

#### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.031**

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural Quilombola de Ribeirão da Folha – CCDRQRF –, com sede no Município de Minas Novas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural Quilombola de Ribeirão da Folha – CCDRQRF –, com sede no Município de Minas Novas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

#### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.032**

Declara de utilidade pública a Associação dos Remanescentes de Escravos e de Quilombolas do Povoado de Veloso, com sede no Município de Pitangui.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Remanescentes de Escravos e de Quilombolas do Povoado de Veloso, com sede no Município de Pitangui.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

#### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.033**

Declara de utilidade pública a entidade União de Negros pela Igualdade Seção Minas Gerais – Unegro-MG –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade União de Negros pela Igualdade Seção Minas Gerais – Unegro-MG –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de abril de 2016.



Deputado Adalclever Lopes – Presidente  
Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário  
Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.034

Declara de utilidade pública a Associação Quilombola Ribeirão Preto, com sede no Município de Guidoal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Quilombola Ribeirão Preto, com sede no Município de Guidoal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente  
Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário  
Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



### ATA

## ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA EM 19/4/2016

### Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum – Ordem do Dia.

#### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Hely Tarquínio – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Carlos Pimenta – Celinho do Sinttrocel – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Glaycon Franco – Ione Pinheiro – Léo Portela – Marília Campos – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Lamac – Roberto Andrade – Wander Borges.

#### Falta de Quórum

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h1min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 20, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.).



### EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

##### Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Leite, Cabo Júlio, João Alberto e Professor Neivaldo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/4/2016, às 9h30min, em Guaxupé, com a finalidade de receber,



discutir e votar proposições da comissão; de, em audiência pública, discutir o alto índice de criminalidade e a insegurança da população de Guaxupé; e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2016.

Sargento Rodrigues, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### **Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Thiago Cota e Tito Torres, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e as deputadas Cristina Corrêa, Geisa Teixeira e Marília Campos e os deputados Agostinho Patrus Filho, Anselmo José Domingos, Antônio Carlos Arantes, Antônio Jorge, Arlen Santiago, Bosco, Carlos Pimenta, Cássio Soares, Celinho do Sinttrocel, Cristiano Silveira, Deiró Marra, Douglas Melo, Doutor Jean Freire, Duarte Bechir, Durval Ângelo, Elismar Prado, Emidinho Madeira, Fabiano Tolentino, Fred Costa, Gil Pereira, Gustavo Corrêa, Inácio Franco, João Alberto, João Leite, João Magalhães, Leonídio Bouças, Missionário Marcio Santiago, Paulo Lamac, Roberto Andrade, Sargento Rodrigues e Wander Borges, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno, para a reunião a ser realizada em 26/4/2016, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o turno único do Projeto de Lei nº 3.402/2016, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2016.

Tiago Ulisses, presidente.



### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.231/2015**

##### **Comissão de Segurança Pública**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Cabo Júlio, o Projeto de Lei nº 1.231/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.307/2011, “dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidentes nas obras públicas do Estado” e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

A proposta em análise visa tornar obrigatória a existência de um plano de evacuação, para casos de acidentes, nas obras públicas estaduais de médio e grande portes, ficando a aprovação e a execução do projeto dessas obras condicionadas a sua apresentação. Tal plano será analisado e aprovado pelo Corpo de Bombeiros e outros órgãos definidos pelo governo do Estado e deverá ser exposto no canteiro das obras, na parte interna (para os operários em geral) e na externa (para a população envolvida). A proposta prevê, ainda, a constituição de uma comissão, pelo governo do Estado, para certificar e fiscalizar se o referido plano está apto a ser implantado em caso de acidentes; a criação de critérios, pelo Poder Executivo, para a classificação do porte das obras; e a imediata interdição dessas até que as falhas, em descumprimento ao previsto pela proposição, sejam sanadas.



Como já relatado, a proposição em tela resulta do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.307/2011, o qual, com conteúdo idêntico, tramitou nesta Casa na legislatura passada, tendo sido arquivado ao final dessa. Na ocasião, recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça, quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e da Comissão de Segurança Pública, quanto a seu mérito.

O parecer atual da Comissão de Constituição e Justiça enfatiza que o projeto em tela se coaduna com a ordem constitucional vigente, buscando densificar alguns de seus preceitos, no plano da legislação infraconstitucional, no tocante à segurança pública e à adoção de medidas legislativas e administrativas voltadas para a proteção da vida das pessoas.

No tocante ao mérito da matéria em análise, de fato trata-se de iniciativa relevante na ótica da segurança e da proteção da vida dos cidadãos, haja vista acidentes já ocorridos em obras públicas, dentre os quais citamos, a título de exemplificação, dois desabamentos na capital mineira: o do que seria o Pavilhão de Exposições da Gameleira, em 1971, maior tragédia da construção civil brasileira, quando 69 operários morreram e mais de 50 ficaram feridos; e o do que seria a alça norte do Viaduto dos Guararapes, na região da Pampulha, em julho de 2014, matando duas pessoas e deixando 23 feridos.

Por outro lado, a proposição em tela também é oportuna ao se considerar que o governo de Minas Gerais anunciou, em meados de 2015, a retomada de mais de 50 obras, incluindo a construção de terminais metropolitanos, escolas, hospitais, cadeias, estradas e equipamentos culturais, a elas acrescentando outras, definidas nos fóruns regionais, realizados com a finalidade de definir as prioridades de cada território de desenvolvimento do Estado<sup>1</sup>.

Dessa forma, é fundamental assegurar que projetos com esse escopo sejam elaborados e executados com o maior rigor possível, não só no que se refere ao cumprimento de prazos e ao atendimento ao melhor interesse público, mas também e principalmente no que diz respeito à integridade física de todos os envolvidos – trabalhadores e população –, a fim de se evitar que tragédias, como as aqui mencionadas, se repitam, restando claras a relevância e a oportunidade da proposição em comento.

No entanto, alguns ajustes são necessários, de modo a aprimorar o projeto em análise. Em primeiro lugar, avalia-se que qualquer obra pública realizada no Estado – seja do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário – deve observar a exigência de prévia aprovação de um plano de evacuação em caso de acidente, elaborado pelo ente responsável pela execução da obra, tendo em vista sua finalidade de segurança e proteção da vida dos cidadãos. Em que pese ser o governo do Estado o principal executor desse tipo de obra, dadas suas atribuições e competências, os demais poderes eventualmente também as realizam, a exemplo da atual reforma do edifício localizado na Avenida Afonso Pena, 4001, em Belo Horizonte, para a instalação da nova sede do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Em segundo lugar, pela natureza da matéria, entende-se que o órgão competente para se manifestar sobre um plano de evacuação em caso de acidentes em tais obras é o Corpo de Bombeiros Militar, não havendo necessidade de constarem outros órgãos definidos pelo governo do Estado, inclusive porque boa parte dos projetos em questão será dele próprio.

Em terceiro lugar, no que diz respeito à classificação do porte da obra, soa mais adequada a adoção de parâmetros gerais e, de certa forma, reconhecidos, e não deixar a critério do Poder Executivo essa definição, inclusive – e aqui se repete a mesma argumentação – porque boa parte dos projetos em questão será do próprio governo do Estado. Assim, não havendo uma regra ou padrão oficial para tal finalidade, sugere-se que o inciso I (e suas alíneas) do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 – a Lei das Licitações – seja utilizado como referência. Esse dispositivo define as modalidades licitatórias para obras e serviços de engenharia tendo em vista o valor estimado da contratação, sendo que: o convite será utilizado para obras e serviços com menor valor (pela redação atual da referida lei, até R\$150.000,00 – alínea “a”); a tomada de preços para obras e serviços com valor intermediário (pela redação atual da referida lei, até R\$1.500.000,00 – alínea “b”); e a concorrência será utilizada para obras e serviços com valor mais alto (pela redação atual da referida lei: acima de R\$1.500.000,00 – alínea “c”). Sugere-se, então, fazer o paralelo com a classificação do porte das obras públicas da proposição em análise da seguinte forma: as de médio porte seriam as que se enquadram na alínea “b” (e não se enquadram na alínea “a”, sendo estas tidas como de pequeno porte); e, as de grande porte, na alínea “c”.





Por fim, o teor do art. 4º remete à alteração já sugerida acima: considerando-se ser o Corpo de Bombeiros o órgão competente por analisar e aprovar o plano de evacuação para casos de acidentes nas obras públicas estaduais de médio e grande portes, e essa análise e aprovação condicionando a aprovação e execução do projeto de tais obras, desnecessário é constituir comissão que certifique e fiscalize a aptidão de implantação desse plano, estando essa certificação e fiscalização supridas quando de sua aceitação primeira pela instância apropriada. Ademais, não é dado ao legislador a prerrogativa de exigir, por meio de comando legal, a instituição de comissão na esfera de outro Poder do Estado, sob pena de violar o princípio da separação dos Poderes. Afinal, apenas a autoridade competente goza de discricionariedade, segundo critérios de conveniência e oportunidade, para decidir sobre a criação de estruturas administrativas para melhor atender às necessidades da gestão pública.

Isso posto, apresentamos a Substitutivo nº 1, a fim de realizar todos esses ajustes.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.231/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidentes nas obras públicas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A aprovação e a execução de projeto de obra pública de médio ou grande porte de todos os Poderes do Estado ficam condicionadas à prévia aprovação, pelo Corpo de Bombeiros Militar, de um plano de evacuação em caso de acidente, elaborado pelo ente responsável pela execução da obra.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – obra de médio porte a que se enquadre nos termos da alínea “b” do inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e não se enquadre nos termos da alínea “a” do mesmo inciso;

II – obra de grande porte a que se enquadre nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 23 da lei a que se refere o inciso I.

Art. 2º – Durante a execução da obra a que se refere o art. 1º, será obrigatória a exposição do plano de evacuação no canteiro de obras, tanto na parte interna, para os trabalhadores, quanto na parte externa, para a população.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei implicará a imediata interdição da obra, até que sejam sanadas as falhas existentes.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2016.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite, relator – Cabo Júlio.

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/07/22/interna\\_politica,671128/governo-de-minas-detalha-obras-que-serao-retomadas-no-estado.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/07/22/interna_politica,671128/governo-de-minas-detalha-obras-que-serao-retomadas-no-estado.shtml)>. Acesso em: 17 fev. 2016.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.548/2015****Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do deputado Ricardo Faria, o Projeto de Lei nº 2.548/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.603/2012, dispõe sobre a instituição da política de promoção da paz nos estádios de futebol e demais espaços desportivos do Estado e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Esporte, Lazer e Juventude.

Analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou, vem o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em epígrafe objetiva estabelecer uma política de promoção da paz nos estádios de futebol e demais espaços desportivos do Estado. A temática foi debatida na legislatura passada nesta Casa, por meio de reunião conjunta das Comissões de Segurança Pública e de Esporte, Lazer e Juventude, realizada em 10/11/2014.

O objetivo da audiência pública foi discutir a questão da violência nos estádios mineiros. Participaram da reunião representantes das Polícias Civil e Militar, de empresas administradoras de estádios, da Defensoria Pública, dos clubes e especialistas no assunto. Na ocasião, Felipe Tavares Paes Lopes, pesquisador da Faculdade de Educação Física da Universidade de Campinas – Unicamp –, afirmou que existem vários atores responsáveis pela violência, como torcedores, dirigentes, imprensa e forças de segurança. Ele apontou ainda fatores indiretos, como a falta de organização, o preço dos ingressos, os horários dos jogos e as manifestações preconceituosas das torcidas como potencializadores do problema. Nesse contexto, o pesquisador defendeu uma política de prevenção que considere toda essa complexidade e propôs a criação de comissões locais para realizar o trabalho, centros de recepção de sugestões e reclamações, além de incluir na discussão todos os atores envolvidos no cenário do futebol.

De fato, o assunto é de grande relevância e permanece sendo um grave problema. Nem mesmo a edição do Estatuto do Torcedor (Lei Federal nº 10.671, de 2003) foi suficiente para inibir a violência nos estádios, cumprindo a este Parlamento dar sua contribuição para que a paz volte aos estádios.

Em sua análise preliminar da proposição, a Comissão de Constituição e Justiça sugeriu mudanças, com o intuito de aperfeiçoar a proposta. Apresentou a Emenda nº 1, alterando o disposto no art. 1º para nele fazer constar que a lei pretendida estabelecerá diretrizes para a política de promoção da paz nos estádios de futebol e demais espaços desportivos. Além disso, sugeriu, por meio da Emenda nº 2, a alteração da redação do art. 3º, II, estipulando-se que a conscientização dos cidadãos deverá ser sobre os direitos, deveres e obrigações previstos no Estatuto do Torcedor. Por fim, sugeriu a Emenda nº 3, que corrige vícios de constitucionalidade e de técnica legislativa, objetivando suprimir o inciso V do art. 3º, que estipula como objetivo da política “monitorar, receber denúncias e encaminhar parecer aos órgãos competentes sobre atos praticados, em desacordo com os objetivos desta política e o Estatuto do Torcedor”, e o art. 4º, que estabelece competência da Secretaria de Estádio de Esportes para a regulamentação da lei.

Em nosso entendimento de mérito, um outro ajuste se faz necessário à proposta e se refere à necessidade de envolvimento dos principais órgãos relacionados com a temática no planejamento e na execução das políticas de promoção da paz nos estádios, bem como das torcidas organizadas, que possuem papel-chave na contenção da violência no esporte. Nesse sentido, propomos a inclusão de dispositivo que possibilite a participação de agremiações esportivas, torcidas organizadas, federações esportivas, representantes da imprensa, administradores de estádios, órgãos de segurança pública, órgãos do sistema de justiça criminal e outras entidades envolvidas com promoção da paz nos estádios de futebol e demais espaços desportivos do Estado. Tal proposta leva em consideração a sugestão do especialista na temática que participou de discussão nesta Casa, conforme dito acima.



Outra sugestão que apresentamos se refere à substituição da expressão *fair play*, contida no art. 3º, IV, pela expressão “ética no meio esportivo”, que possui mesmo significado, porém no idioma português.

De modo a consolidar nossas sugestões com as três emendas da Comissão de Constituição e Justiça, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que aglutina todas as propostas em um único documento e faz as correções de técnica legislativa necessárias.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.548/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a política de promoção da paz nos estádios de futebol e nos demais espaços desportivos de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a política de promoção da paz nos estádios de futebol e nos demais espaços desportivos no Estado.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por espaços desportivos aqueles de acesso público organizados para a prática de atividades desportivas, constituídos por espaços naturais adaptados ou por espaços artificiais ou edificados, incluindo as áreas de serviços anexas e complementares.

Art. 3º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – garantir a segurança do espectador esportivo mineiro e de todos os que se encontrem presentes em estádios de futebol e demais espaços desportivos ou em suas proximidades, antes, durante e após a realização dos eventos;

II – promover a conscientização dos cidadãos, por meio de debates, palestras, campanhas e distribuição de materiais gráficos sobre os direitos e obrigações estabelecidos pela Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências;

III – prevenir e mitigar tumultos, práticas e incitações violentas de qualquer natureza;

IV – estimular o respeito e o bom comportamento entre as torcidas organizadas, bem como a ética no meio esportivo.

Art. 4º – O planejamento e a execução de ações de promoção da paz nos estádios poderão envolver a participação de agremiações esportivas, torcidas organizadas, representantes da imprensa, federações esportivas, administradores de estádios, órgãos de segurança pública, órgãos do sistema de justiça criminal e outras entidades envolvidas com a temática.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2016.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite, relator – Cabo Júlio.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.019/2015****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna a matéria agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do referido regimento, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

**Fundamentação**

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, sobre a qual passamos a nos reportar, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup>, situado no lugar denominado Retiro, naquele município, e registrado sob o nº 7.183, a fls. 146 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

O referido bem foi doado ao Estado, em 1968, por particulares, para a construção de uma escola. No local funcionou a Escola Municipal Alexandre Homem de Faria, desativada posteriormente.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações de administração pública, o projeto determina que o imóvel será destinado ao fomento de atividades industriais e reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Esta comissão reitera o entendimento de que a proposição, na forma do vencido, atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, pois preserva o interesse público nas ações da administração pública. Afirma, ainda, que sua aprovação não acarreta despesas para o erário nem repercussão na execução da lei orçamentária.

De resto, cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 88/2015, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que o órgão se declara favorável à transferência de domínio pretendida, considerando que a Secretaria de Estado de Educação não possui interesse na utilização do imóvel para fins escolares e que o fomento das atividades industriais promoverá desenvolvimento social e econômico para o município e para o Estado.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.019/2015, no 2º turno, na forma do vencido.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Tito Torres, relator – Vanderlei Miranda – Thiago Cota.

**PROJETO DE LEI Nº 1.019/2015****(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mercês imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Retiro, nesse município, e registrado sob o nº 7.183, a fls. 146 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

§ 1º – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao fomento de atividades industriais.

§ 2º – O imóvel de que trata esta lei fica gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.100/2015****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma original, a matéria retorna agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto em análise visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês imóvel com área de 10.000 m<sup>2</sup>, na localidade de Palmeiras. Explana o autor que o citado imóvel destinar-se-ia à construção de infraestrutura de apoio ao produtor rural. A matéria dispõe ainda de cláusula de reversão, indicando que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, transcorridos cinco anos da lavratura da escritura pública de doação, não tiver sido destinado ao uso previsto.

O projeto foi analisado em primeiro turno pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original; e pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que opinou favoravelmente à aprovação da matéria, também na forma original.

Tendo sido o projeto aprovado em Plenário em 1º turno na forma apresentada, retornou a esta comissão, para análise.

A eventual aprovação do projeto não acarretaria impactos negativos ao erário e à execução orçamentária. Pode mesmo representar pequeno ganho, visto que o Estado deixaria de ser responsável por sua manutenção ou mesmo recuperação, uma vez que o imóvel se encontra degradado, segundo expõe o autor. Do ponto de vista patrimonial do setor público a doação é neutra, pois equivale a mera mutação, havendo uma baixa no patrimônio estadual e um correspondente aumento do patrimônio do município beneficiado.

Assim, e não havendo fatos novos que justifiquem alteração do exposto em 1º turno, mantemos o entendimento favorável à matéria exarado nessa ocasião.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.100/2015, no 2º turno, na forma original.



Sala das Comissões, 20 de abril de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Thiago Cota, relator – Vanderlei Miranda – Tito Torres.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.046/2015**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Passa Tempo o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a matéria retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, sobre a qual passamos a nos pronunciar, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Passa Tempo a área de 1.200m<sup>2</sup>, situada no lugar denominado Cachoeira dos Forros, nesse município, e registrado sob o nº 6.901, a fls. 16 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa Tempo.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º do substitutivo determina que o bem será destinado à regularização da área da Escola Municipal Mestre Rangel. Além disso, o art. 2º do substitutivo prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência de titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ratificamos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.046/2015, no 2º turno, na forma do vencido.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – Thiago Cota – Tito Torres.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.046/2015**

### **(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passa Tempo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Passa Tempo imóvel com área de 1.200m<sup>2</sup> (um mil e duzentos metros quadrados), situado no lugar denominado Cachoeira dos Forros, nesse município, e registrado sob o nº 6.901, a fls. 16 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa Tempo

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à regularização da área da Escola Municipal Mestre Rangel.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.047/2015**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Passa Tempo o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna a proposição agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do referido regimento, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, sobre a qual passamos a nos referir, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Passa Tempo imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup>, situado no lugar denominado Arcados, nesse município, e registrado sob o nº 2.986, à fl. 1 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa Tempo.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o projeto determina que o imóvel será incorporado ao patrimônio do município, para a construção de um centro de convivência municipal.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Este relator reitera o entendimento de que a proposição, na forma do vencido, atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, pois preserva o interesse público nas ações da administração pública. Afirma, ainda, que sua aprovação não acarreta despesas para o erário nem repercussão na execução da lei orçamentária.

Cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 79/2015, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que o órgão se declara favorável à transferência de domínio pretendida, uma vez que a Escola Estadual Professor Antônio Pinheiro Campos, que funcionava no local, foi desativada devido à baixa demanda de discentes.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.047/2015, no 2º turno, na forma do vencido.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Tito Torres, relator – Vanderlei Miranda – Thiago Cota.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.047/2015**

#### **(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passa Tempo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o poder Executivo autorizado a doar ao Município de Passa Tempo imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Arcados, nesse município, e registrado sob o nº 2.968, à fl. 1, do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa Tempo

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de um centro de convivência municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Passa Tempo não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.049/2015**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica.

Aprovada em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, retorna-nos a matéria para apreciação em 2º turno, cabendo-nos elaborar a redação do vencido, que segue anexa.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.049/2015 tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Passa-Tempo imóvel com área de 250m<sup>2</sup>, situado na Rua Treze de Maio, esquina com Rua Severino de Moraes, nesse município, e registrado sob o número 321 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa-Tempo.

Conforme esta Comissão já se manifestou quando da apreciação da matéria no 1º turno, o referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado por doação do Município de Passa-Tempo, em 1976, e, de acordo com a documentação apresentada, a transferência se deu sem condições a serem observadas, como a finalidade de utilização ou reversão, em caso de descumprimento. Em decorrência disso, seu retorno ao patrimônio municipal deve ser por meio de doação, e não reversão, como propõe o projeto de lei em sua forma original. Tal correção foi feita por meio do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe informar que a proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que esta se manifestasse em relação à alienação do referido imóvel. A resposta, enviada por meio da Nota Técnica nº 82/2015, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, foi favorável à transferência de domínio pretendida.



A doação pleiteada não traz repercussão financeira à Lei Orçamentária. Ressalte-se que o imóvel deixará de integrar o patrimônio do Estado para se incorporar ao patrimônio do Município de Passa-Tempo, destinando-se à construção de prédio que abrigará órgãos daquela prefeitura.

#### **Conclusão**

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.049/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Thiago Cota, relator – Vanderlei Miranda – Tito Torres.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.049/2015**

##### **(Redação do Vencido)**

Autoriza o poder Executivo a doar ao Município de Passa Tempo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Passa-Tempo imóvel com área de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), situado na Rua Treze de Maio, esquina com Rua Severino de Moraes, nesse município, e registrado sob o número 321, a fls. 322 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa-Tempo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de órgãos da administração municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.745/2015**

##### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

De iniciativa do deputado Adalcleber Lopes, a proposição em epígrafe dispõe sobre a desafetação de trecho rodoviário que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Lavras.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, o projeto retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

##### **Fundamentação**

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, sobre a qual passamos a nos pronunciar, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-335, compreendido entre a Avenida Bueno da Fonseca e a Rua Mamante Vitorino até o entroncamento com a Rodovia LMG-506, com extensão de 2,8km.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do seu art. 2º autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Lavras, para que passe a integrar o perímetro urbano, como via pública. Além disso, o art. 3º estabelece a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Observe-se que a doação do referido trecho rodoviário para domínio municipal não implica alteração em sua natureza jurídica, pois o imóvel continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que será integrado ao perímetro urbano como via pública. A modificação básica incidirá sobre a sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal, e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária.

Vale destacar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta a Casa Nota Técnica Jurídica nº 758, da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas – Setop –, e a Nota Técnica de 26/8/2015, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esses órgãos se declaram favoráveis à pretensão do projeto em exame.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.745/2015, no 2º turno, na forma do vencido.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – Thiago Cota – Tito Torres.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.745/2015**

##### **(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-335 compreendido entre a Avenida Bueno da Fonseca e a Rua Mamante Vitorino até o entroncamento com a Rodovia LMG-506, com a extensão de 2,8km (dois vírgula oito quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Lavras o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – O trecho de rodovia de que trata esta lei passa a integrar o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



#### **COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**

#### **COMUNICAÇÕES**

– O presidente despachou, em 19/4/2016, as seguintes comunicações:

Do deputado Duarte Bechir em que notifica o falecimento do Sr. Josélio Roza Machado, ex-prefeito de Medina, ocorrido em 16/4/2016, no Rio de Janeiro (RJ). (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Dilzon Melo em que notifica o falecimento do Sr. Diego Henrique Freitas Borges, ocorrido em 17/4/2016, em Bambuí. (– Ciente. Oficie-se.)

**CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO****CORRESPONDÊNCIA**

– O 1º-secretário despachou, em 19/4/2016, a seguinte correspondência:

**OFÍCIOS**

Do Sr. Alexandre André dos Santos, diretor de Avaliação da Educação Básica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.010/2016, da Comissão de Educação.

Do Sr. Caio Barros Cordeiro, subsecretário chefe da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil (13), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 255, 1.087, 1.366, 1.389, 1.435, 1.635, 1.663, 1.686, 1.833, 2.409, 2.786, 3.096 e 3.099/2015, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Carlos Eduardo Ferreira Pinto, coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação, do Ministério Público, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.434/2015, da Comissão Extraordinária dos Animais.

Do Sr. Carlos Henrique Silva Santos, chefe da Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro dos Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.508/2015, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Delegado Edson Moreira, deputado federal, manifestando seu apoio à reivindicação dos escrivães de polícia pela alteração do quantitativo de cargos das carreiras de escrivão e investigador de polícia. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Francisco Eduardo Moreira, secretário adjunto de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 578/2015, do deputado Gustavo Corrêa.

Do Sr. João Cruz Reis Filho, secretário de Agricultura, confirmando o recebimento do Relatório Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais 2015, encaminhado pelo Ofício nº 141/2016/SGM.

Do Sr. João Paulo Ribeiro, prefeito de Monte Sião, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.381/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Joaquín Molina, representante no Brasil da Organização Pan-Americana da Saúde, da Organização Mundial de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.005/2016, da Comissão de Saúde.

Da Sra. Laene Pevidor Lança, procuradora da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.133/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Marcílio Valadares, prefeito de Pitangui, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.959/2016, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais.

Do Sr. Marcos Borges, executivo de Relações Institucionais da Oi, informando que essa empresa executará as obrigações de universalização estabelecidas para o serviço telefônico fixo comutado e encaminhando a relação de localidades atendidas no ano de 2015. (– À Comissão de Transporte.)



Do Sr. Moacir Moreira da Assunção, chefe de gabinete do Instituto Mineiro de Gestão das Águas, agradecendo o envio de exemplar do Relatório Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Do Sr. Murilo de Campos Valadares, secretário de Transportes, em atendimento ao convite encaminhado pelo Ofício nº 649/2016/SGM, informando o nome do representante dessa pasta em audiência pública para debater o transporte público, realizada em 12/4/2016. (– À Comissão de Participação Popular.)

Do Sr. Paulo Roberto de Araújo, presidente em exercício da Minas Gerais Participações S.A., prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.861/2015, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Wagner de Andrade Marinho, presidente da Câmara Municipal de Santana do Riacho, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção a requerimento da deputada Ione Pinheiro, pelo aniversário do município.



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 20/4/2016, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 25/4/2016, Ana Maria Cecilio, padrão VL-41, 6 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria;

exonerando, a partir de 25/4/2016, Luciano Nunes Souza, padrão VL-56, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Gil Pereira;

exonerando, a partir de 25/4/2016, Maria Lúcia de Azevedo, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor;

nomeando Maria Idelvã Freitas Maia, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Gil Pereira;

nomeando Mauro Barreto Melo, padrão VL-56, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Gil Pereira

Nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009 e 2.610, de 2/3/2015, assinou os seguintes atos:

dispensando, a partir de 25/4/2016, José Avelino do Carmo da Função Gratificada de Nível Superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio;

designando José Avelino do Carmo para a Função Gratificada de Gerente-Geral – FGG –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio;

designando Denise Correia Fernandes para a Função Gratificada de Nível Superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/1993, resolve dispensar os servidores José Avelino do Carmo, matr. 2.846/0, membro efetivo da Comissão Permanente de Licitação e Vanessa Cristine Souza Carvalho, matr. 18146/3, membro suplente da referida Comissão, designando, para integrá-la, como membro efetivo, a servidora Vanessa Cristine Souza Carvalho, matr. 18146/3, e, como membro suplente, a servidora Blenda Ribeiro Netto Miranda, matr. 20028/0.



Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, à vista do disposto no inciso I do § 1º do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, observada a Emenda Constitucional nº 70, de 29/3/2012, e as disposições contidas na Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, na Lei nº 15.014, de 15/1/2004, e na Resolução nº 5.086, de 31/8/1990, e nos termos do Laudo de Aposentadoria, da Gerência-Geral de Saúde e Assistência, datado de 20/4/2016, assinou o seguinte ato:

aposentando, por invalidez, a partir de 20/4/2016, com proventos integrais, o servidor Lenilson Vieira de Souza, CPF nº 277.199.956/00, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, padrão VL-72, classe especial, no exercício da Função Gratificada de Gerente-Geral – FGG –, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

#### **TERMO DE ADITAMENTO Nº 33/2016**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Coopercasca Ltda. Objeto: prestação de serviço de transporte e deslocamentos de pessoas – serviços de táxi. Objeto do aditamento: 3a (terceira) prorrogação do contrato, por 12 (doze) meses. Vigência: 1º/8/2016 a 31/7/2017. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009. 3.3.90 (10.1).